



PARECER JURÍDICO Nº 050/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 017/2026 – Poder Executivo Municipal

Objeto: Disciplina a Concessão de Patrocínio pelo Município de Encantado à Associação Comercial e Industrial de Encantado – ACI-E, para a realização do evento ‘Suinofest 2026’

Interessado: Câmara Municipal de Vereadores de Encantado/RS

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 017/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que altera o art. 1º da Lei Municipal nº 5.248/2025, com o objetivo de prorrogar, até 31 de dezembro de 2026, a vigência da Lei Municipal nº 5.186/2025, a qual instituiu o Programa de Apoio Habitacional Temporário – “Aluguel Social” no Município de Encantado/RS.

A justificativa do projeto aponta que a prorrogação se faz necessária para assegurar a continuidade do benefício às famílias em situação de vulnerabilidade habitacional, ainda aguardando a entrega de unidades habitacionais.

Em apertada síntese, é o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência e Iniciativa

A matéria tratada no projeto insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. A política pública de habitação, especialmente no âmbito assistencial e social, enquadra-se como típico interesse local, sendo legítima a atuação do Poder Executivo na sua proposição.

O projeto é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que se mostra juridicamente adequado, pois trata de política pública municipal e possível impacto orçamentário, matérias inseridas na esfera de atribuições administrativas do Executivo.

Logo, não há vício de iniciativa.

2. Da Natureza Jurídica da Alteração Legislativa

A proposição promove mera prorrogação de vigência normativa, sem inovação substancial no conteúdo material da política pública já instituída.



Tal técnica legislativa é plenamente admitida pelo ordenamento jurídico, desde que haja interesse público justificado (presente no caso), não haja afronta a normas superiores e respeite os princípios da continuidade administrativa.

3. Do Interesse Público e Da Constitucionalidade Material

O projeto de lei levado a efeito encontra respaldo em diversos princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), o direito social à moradia (art. 6º, CF/88) e a função social das políticas públicas.

Nesse sentido, cumpre referir que a manutenção do programa de aluguel social visa evitar que famílias em situação de vulnerabilidade retornem a condições precárias ou de risco, o que evidencia clara finalidade pública legítima e relevante.

Portanto, não se verifica qualquer inconstitucionalidade material.

4. Dos Aspectos Orçamentários e Financeiros

Embora o projeto implique continuidade de despesa pública, trata-se de programa já existente, cuja prorrogação deve estar compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

De qualquer sorte, cumpre referir que a análise detalhada do impacto financeiro compete, em especial, à Comissão de Orçamento e Finanças, mas, sob o ponto de vista jurídico, não há impedimento à tramitação, presumindo-se a adequação orçamentária conforme manifestação do Poder Executivo Municipal.

5. Da Técnica Legislativa

A proposição levada a efeito apresenta clareza e objetividade redacional, com adequação à técnica da alteração normativa proposta (“nova redação da lei originária”) e estrutura compatível com a Lei Complementar nº 95/1998.

Logo, não há vícios formais relevantes no presente projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 017/2026, não identificando vícios de natureza formal ou material que impeçam sua tramitação nesta casa legislativa.

Assim, o parecer é favorável à tramitação da matéria, cabendo ao Plenário a análise de mérito quanto à conveniência e oportunidade da proposta, ficando o exame do mérito administrativo sujeito à discricionariedade do Poder Legislativo.



São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

À apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores.

Este é o parecer, s.m.j.

Encantado/RS, 22 de abril de 2026.

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713